



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.201 - PE (2014/0065431-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MAILSON PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS
RENATO PAES BARRETO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever o entendimento do Tribunal *a quo*, que foi categórico ao afirmar que o contrato "constitui título executivo extrajudicial, vez as prestações devidas, os juros e demais encargos, devidos por ocasião na inadimplência do apelante, encontram-se descriminados, o que garante, portanto, a liquidez necessária à exigibilidade do crédito", implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de outubro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.201 - PE (2014/0065431-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MAILSON PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS
RENATO PAES BARRETO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante sustenta, em suma:

(...) não se aplica ao caso os referidos óbices, já que a controvérsia é eminentemente de direito e consiste em definir a natureza jurídica do contrato de financiamento estudantil instituído pela União por meio da Lei nº 10.260/2001, sendo desnecessário, para tanto, qualquer interpretação de cláusula específica do contrato ou de outros elementos de prova dos autos.

Basta para o deslinde da questão a análise global do contrato de financiamento estudantil, que é uma espécie de contrato de adesão, possuindo cláusulas gerais e uniformes, as quais se aplicam a todos os contratantes do financiamento estudantil.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.201 - PE (2014/0065431-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.7.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Como consignado no *decisum* agravado, o acórdão recorrido consignou:

Também não merece prosperar a afirmação de que o contrato de financiamento estudantil não constitui título executivo extrajudicial, vez as prestações devidas, os juros e demais encargos, devidos por ocasião na inadimplência do apelante, encontram-se discriminados, o que garante, portanto, a liquidez necessária à exigibilidade do crédito.

Conforme se depreende do trecho acima transcrito, a revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, notadamente do contrato de financiamento estudantil, obstado pelo teor das Súmula 5/STJ e 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0065431-1

AgRg no
REsp 1.444.201 / PE

Números Origem: 00070270420114058300 00087537620124058300 201203806931 549084
70270420114058300 87537620124058300

PAUTA: 14/10/2014

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAILSON PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : RENATO PAES BARRETO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Financiamento Público da Educação e/ou Pesquisa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAILSON PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : RENATO PAES BARRETO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.